

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	908
DATA:	16, 04, 2013
HORA:	17:00
<i>Priscina</i>	



Prefeitura de  
**Fortaleza**

MENSAGEM DE VETO Nº 0020 DE 13 DE abril DE 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 0317/2009**, que **“Dispõe sobre a estipulação de cota mínima para a literatura produzida por autores cearenses nos estabelecimentos onde se comercializam livros”**, de autoria do Vereador Joaquim Rocha.

Ressaltando a louvável altivez da iniciativa do nobre vereador, cujo fito reveste-se a enaltecer a literatura cearense. No entanto, alguns pontos devem ser pormenorizados no tocante ao dispositivo do art. 1º.

No referido artigo, que dispõe “... sendo metade, ou seja, 2,5% (dois e meio por cento) dos quais destinados a autores pernambucanos”, percebe-se a antinomia no próprio dispositivo: se deseja estabelecer uma cota mínima de 5% (cinco por cento) para os autores cearenses, ocorrendo, posteriormente, no próprio texto uma redução da metade, qual seja, 2,5% destinados para autores pernambucanos.

Em um ordenamento jurídico não podem coexistir normas que se contrariem frontalmente, tendo em vista que isto tornaria impossível a aplicação justa e equânime do Direito.

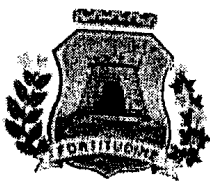
À Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Ademais, a Constituição Federal/88 determina a independência harmônica da União, dos Estados e dos Municípios, sendo cada esfera responsável pela criação de suas leis. Ademais, o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Com efeito, cabe ao Estado de Pernambuco, e não ao Município de Fortaleza propor leis que valorizem seus autores.

Diante de tais razões, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei *in casu*, o que faço sob o pálio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, por incorrer em inconstitucionalidade formal e material, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 15 de abril de 2013.

  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza



LEI N. \_\_\_\_\_

, DE \_\_\_\_\_

DE \_\_\_\_\_

DE 2013.

*Dispõe sobre a estipulação de cota mínima para a literatura produzida por autores cearenses nos estabelecimentos onde se comercializarem livros.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As livrarias, papelarias, lojas de conveniência, e os demais estabelecimentos que comercializarem livros na cidade de Fortaleza, deverão disponibilizar ao público, em suas estantes, um mínimo de 5% (cinco por cento) da totalidade de seus títulos para obras escritas por autores cearenses, sendo metade, ou seja, 2,5 % (dois e meio por cento) dos quais destinados a autores pernambucanos.

*Parágrafo único.* O aviso LITERATURA CEARENSE será afixado em local separado, visível ao público e em destaque, objetivando a comercialização desses produtos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza